



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950450 - MS (2024/0374884-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado e decidido por esta Corte.
2. A defesa alega inexistência de reiteração, argumentando que o *habeas corpus* anterior não foi conhecido e que o mérito não foi analisado pelo colegiado, renovando a tese de constrangimento ilegal na fixação do regime prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* que reitera pedido já analisado e decidido por esta Corte.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.
5. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível a interposição de agravo regimental para apreciação pela Turma.
A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que não admite a reiteração de pedidos, tendo sido anteriormente impetrado o HC 862.099/MS, no qual a questão do regime prisional já foi decidida.
6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, no qual não se verificou flagrante ilegalidade, impedindo a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não se admite a impetração de *habeas corpus* que reitera pedido já analisado e decidido por esta Corte, salvo em caso de flagrante ilegalidade."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RISTJ, ART. 21-E, INCISO IV; RISTJ, ART. 210.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO HC 940.211/SP, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/10/2024; STJ, AGRG NO HC 902.268/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950450 - MS (2024/0374884-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado e decidido por esta Corte.
2. A defesa alega inexistência de reiteração, argumentando que o *habeas corpus* anterior não foi conhecido e que o mérito não foi analisado pelo colegiado, renovando a tese de constrangimento ilegal na fixação do regime prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* que reitere pedido já analisado e decidido por esta Corte.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.
5. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo possível a interposição de agravo regimental para apreciação pela Turma.

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que não admite a reiteração de pedidos, tendo sido anteriormente impetrado o HC 862.099/MS, no qual a questão do regime prisional já foi decidida.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, no qual não se verificou flagrante ilegalidade, impedindo a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não se admite a impetração de habeas corpus que reitera pedido já analisado e decidido por esta Corte, salvo em caso de flagrante ilegalidade."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RISTJ, ART. 21-E, INCISO IV; RISTJ, ART. 210.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO HC 940.211/SP, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/10/2024; STJ, AGRG NO HC 902.268/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 65-67 (e-STJ), na qual não conheci do *writ* impetrado em favor da agravante.

Nas razões recursais, a agravante afirma ofensa ao princípio da colegialidade, eis que a questão meritória não foi apreciada pelo colegiado deste Tribunal.

No mais, renova a tese acerca da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegação de ofensa aos princípios da colegialidade, do devido processo legal e da ampla defesa, no julgamento deste habeas corpus, esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja

apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 607.055/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por outro lado, consoante já salientado, em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que a questão do regime prisional já foi veiculada no HC n. 862.099/MS, da minha relatoria, na qual decidi que:

"No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade do imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ."

A referida decisão transitou em julgado em 31/10/2023.

Desse modo, trata-se, de fato, de mera reiteração de pedido que já tramitou nesta Corte, o que é inadmissível, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal. Sobre o tema:

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O habeas corpus reiterava pedido já formulado em ação anterior, impugnando a mesma condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus que reitera pedido já analisado e decidido por esta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte, que não admite a reiteração de pedidos já decididos, tendo sido anteriormente impetrado o HC 892377/SP, no qual pende julgamento de agravo regimental.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, no qual não se verificou flagrante ilegalidade, impedindo a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (EDcl no HC n. 940.211/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TESES DE NULIDADE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobre a impossibilidade de conhecimento de habeas corpus ou de seu recurso ordinário, quando configurada a simples reiteração de pedidos, confira-se: "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto." (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação na instância ordinária, é indevida a impetração de habeas corpus diretamente no Superior Tribunal de Justiça, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ: "Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 902.268/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.450 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0374884-2

Número de Origem:

00021021220218120046 000642022 21021220218120046

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : PATRICIA DA SILVA CANDIDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024